



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017**

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.



CD/17655.10261-20

**EMENDA MODIFICATIVA**

Passa o artigo 37 da Medida provisória nº 805, de 2017 a ter a seguinte redação:

Art. 37. A Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4 A contribuição social do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e*

*§ 1 .....*

*.....*

*VI - o auxílio pré-escolar;*

*.....*

*XXV - o adicional de irradiação ionizante.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....  
*§ 3 A alíquota estabelecida no inciso II do caput não se aplica ao servidor:*

*I - que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo. ou*

*II - que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere a alínea "a", independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido." (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

Por meio dos art. 37 da Medida Provisória 805, de 2017, o Poder Executivo promove aumento da alíquota de contribuição do servidor civil efetivo da União para o Plano de Seguridade Social de 11% para 14%, incidindo o acréscimo de 3% sobre a parcela que ultrapassar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A Constituição Federal, contudo, veda expressamente a instituição ou majoração de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), o que é uma **clausula pétrea** que sequer pode ser afastada pela via de Emenda Constitucional, e menos ainda por medida provisória.

Além disso, a contribuição social deve ser lastreada em critérios de equilíbrio financeiro **e atuarial, e não somente financeiros**. O servidor civil já recolhe, mensalmente, contribuição uniforme de 11% sobre a totalidade da remuneração, alíquota que é mais do que suficiente para o custeio de seu benefício, cabendo ao Tesouro arcar com a contribuição correspondente ao dobro dessa importância, e suprir a eventual diferença resultante do fato de que até 1993 a Constituição não autorizava o custeio previdenciário pelo servidor. A EC 41, de 2003, passou a permitir a cobrança de inativos, como forma de ajustar esse desequilíbrio histórico.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, não se solucionará a crise fiscal do Estado, que é conjuntural, apenas com a elevação de uma contribuição com efeitos de confisco e que, por força do § 1º do art. 149<sup>1</sup> da CF, terá que ser observada compulsoriamente pelos Estados, DF e Municípios, sem que haja qualquer comprovação de sua necessidade ou adequação ao disposto no “caput” do art. 40 da Constituição.

Ante o exposto, requer, a procedência da presente emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2017.

**Takayama**

Deputado Federal

---

<sup>1</sup> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, **cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.**



CD/17655.10261-20